

APRUMA – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES-SN
ASSESSORIA JURÍDICA

NOTA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Docência, liberdade de cátedra e período eleitoral de 2026

1. Apresentação

A Assessoria Jurídica da APRUMA – Seção Sindical do ANDES-SN dirige esta nota às professoras e aos professores da Universidade Federal do Maranhão com um propósito claro: oferecer orientação segura para o exercício da docência durante o período eleitoral de 2026, que segue em curso até a realização do segundo turno, marcado para 25 de outubro.

O tema voltou ao centro das preocupações da categoria. Cartilhas oficiais, comunicados institucionais e episódios recentes em diversas universidades produziram, em parte da comunidade acadêmica, a sensação de que o debate político estaria interditado nos campi enquanto durar a disputa. Essa leitura não corresponde ao direito vigente. A legislação eleitoral impõe deveres reais aos agentes públicos, mas esses deveres convivem com garantias constitucionais que não se suspendem em ano de eleição.

Por isso, esta nota não se organiza como uma lista de permissões e proibições. Ela parte da liberdade acadêmica como regra e trata as restrições eleitorais como aquilo que de fato são: limites específicos, voltados a impedir o uso da estrutura pública em favor de candidaturas, e não instrumentos de controle sobre o pensamento crítico produzido na universidade.

2. A liberdade de cátedra como ponto de partida

A Constituição de 1988 assegura, no art. 206, incisos II e III, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ao lado do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. O art. 207 confere às universidades autonomia didático-científica, e o art. 5º, incisos IV e IX, protege a livre manifestação do pensamento e a expressão intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996, art. 3º, incisos II a IV) reproduz esses princípios no plano infraconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal deu a essas normas um sentido preciso. No julgamento da ADPF 548, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Corte declarou inconstitucional

qualquer interpretação da Lei nº 9.504/1997 que autorize o ingresso de agentes públicos em universidades, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes, a instauração de atividade disciplinar ou a coleta irregular de depoimentos em razão da livre manifestação de ideias no ambiente universitário. Esse entendimento foi incorporado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a própria Cartilha da Advocacia-Geral da União para as eleições de 2026 o reproduz expressamente.

Na mesma linha, ao julgar a ADI 5537 e as ações correlatas sobre os chamados programas “escola sem partido”, o STF afirmou que a imposição de uma suposta neutralidade ao professor, sob ameaça de sanção, ofende a liberdade de ensinar e o pluralismo. A lição é direta: a universidade não é uma repartição neutra de pensamento. Sua função social consiste justamente em examinar criticamente a sociedade, o Estado e as políticas públicas, e isso inclui, de modo inevitável, os temas que estão em disputa numa eleição.

Todas as orientações que seguem devem ser lidas a partir desse fundamento. As restrições eleitorais são exceções e, por restringirem direitos, comportam interpretação estrita, como o próprio TSE já reconheceu ao examinar o art. 73 da Lei das Eleições.

3. O que a legislação eleitoral efetivamente protege

Para fins eleitorais, o docente de universidade federal é considerado agente público (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997). O art. 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos condutas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. O bem jurídico tutelado, portanto, é a isonomia da disputa, e não o silêncio do servidor.

As hipóteses que interessam diretamente à docência são três. O inciso I veda ceder ou usar bens móveis ou imóveis da administração em benefício de candidato, partido, federação ou coligação. O inciso II veda o uso de materiais ou serviços custeados pelo poder público além das prerrogativas regulares. O inciso III veda a cessão de servidor, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha durante o horário de expediente, salvo quando licenciado. A Cartilha da AGU registra que essas vedações não alcançam o servidor fora do horário de trabalho, em gozo de férias ou devidamente licenciado.

Há também o art. 37 da mesma lei, que proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos. Esse dispositivo, porém, recebeu do STF, na ADPF 548, uma leitura que exclui

do seu alcance a manifestação livre de ideias no ambiente universitário. A Resolução TSE nº 23.610/2019 acrescenta que a manifestação espontânea em ambientes universitários, sem financiamento direto ou indireto de candidatos, partidos ou federações, não configura propaganda eleitoral irregular, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços.

O ponto central, assim, está na distinção entre duas coisas que não se confundem. De um lado, o debate político, a crítica, a análise de programas de governo e a expressão de convicções, todos protegidos. De outro, a colocação da estrutura pública (o tempo de trabalho remunerado, os espaços, os equipamentos, os canais institucionais e a autoridade do cargo) a serviço de uma candidatura específica. É apenas este segundo campo que a lei alcança.

4. Orientações para a sala de aula e a atividade acadêmica

A sala de aula continua a ser espaço legítimo de análise da conjuntura. A professora ou o professor pode examinar programas de governo, discutir políticas públicas, comparar projetos de país, abordar a história e o funcionamento das instituições e problematizar o próprio processo eleitoral, sempre que isso dialogue com o conteúdo e os objetivos da disciplina. Esse trabalho corresponde ao núcleo da liberdade de cátedra e não se transforma em ilicitude pelo simples fato de ocorrer durante uma eleição.

A cautela recomendada por esta Assessoria diz respeito a um ponto específico: o pedido explícito de voto, ou de não voto, em determinada candidatura, partido ou federação, feito no exercício da aula. Nesse momento, o docente atua investido da função pública, diante de estudantes que se encontram numa relação de avaliação e dependência acadêmica. O pedido de voto nesse contexto pode ser interpretado como uso do cargo e do tempo de trabalho em favor de candidatura, além de expor o colega a questionamentos disciplinares com base no art. 117, inciso V, da Lei nº 8.112/1990. A análise crítica, mesmo contundente, é coisa distinta da convocação eleitoral, e é essa diferença que convém preservar.

Orientamos também que o docente mantenha o ambiente plural que caracteriza a universidade, acolhendo a divergência dos estudantes e evitando que a avaliação acadêmica guarde qualquer relação com preferências políticas. Essa postura não decorre de uma exigência de neutralidade, que o STF já rejeitou, mas da ética pedagógica e da proteção do próprio professor diante de eventuais acusações.

Debates, seminários, mesas-redondas e eventos acadêmicos sobre temas eleitorais podem ser realizados normalmente. A recomendação é que, quando houver participação de

candidatas ou candidatos, a atividade assegure tratamento isonômico, com convite a diferentes candidaturas, e mantenha caráter de discussão de ideias, sem se converter em ato de campanha, comício ou distribuição de material de propaganda custeado pela universidade.

5. Estrutura pública, horário de trabalho e relações funcionais

O campo em que a legislação eleitoral incide com maior rigor é o uso dos recursos da universidade. Orientamos que salas, auditórios, laboratórios, veículos, computadores, impressoras, telefones, e-mails institucionais, listas de contato, portais e perfis oficiais não sejam empregados na produção, reprodução ou circulação de material de campanha. A própria Cartilha da AGU menciona, como exemplo típico de conduta vedada, a impressão de panfletos de campanha em equipamento institucional. A preocupação aqui não recai sobre ideias, mas sobre o patrimônio público.

A participação em atividades de campanha, como reuniões de comitê, panfletagem, organização de atos ou apoio logístico a candidaturas, deve ocorrer fora do horário de trabalho, em período de férias ou mediante licença. Considerando a natureza da carreira docente, cuja jornada não se resume às horas em sala, recomendamos especial atenção aos horários de aulas, reuniões de colegiado, plantões e demais compromissos registrados no plano de trabalho, para que não haja sobreposição com atividades de campanha.

As colegas e os colegas que ocupam cargos de direção, chefia ou coordenação merecem uma observação adicional. A autoridade do cargo não deve ser usada para convocar, orientar ou constranger servidores, terceirizados ou estudantes em favor de candidaturas, nem para promover atos de gestão com finalidade eleitoral. A Cartilha da AGU recomenda, ainda, que gestores não se identifiquem como agentes públicos ao participar de atos de campanha.

Por fim, a tranquilidade com que o docente exerce sua liberdade fora da sala depende, em grande medida, da clareza com que separa a sua condição de cidadão da sua condição de agente da instituição. Essa separação é a melhor proteção contra denúncias oportunistas.

6. Manifestação pessoal, redes sociais e atuação sindical

A condição de servidor público não retira do docente a cidadania política. Fora do exercício da função, a professora e o professor podem declarar apoio a candidaturas, participar de atos, filiar-se a partidos, contribuir com campanhas dentro dos limites legais e expressar suas posições em perfis pessoais. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reconhece

expressamente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas em redes sociais, blogs e aplicativos.

Nas redes, a orientação é que a manifestação pessoal não se apresente como posição institucional da UFMA. Convém evitar o uso de logomarcas, símbolos oficiais ou da indicação do cargo como forma de conferir autoridade a uma preferência eleitoral, e não utilizar grupos institucionais de turma, de departamento ou de pesquisa para circulação de propaganda. Recomendamos igualmente o cuidado redobrado com a veracidade das informações compartilhadas, já que a disseminação de conteúdo sabidamente falso ou ofensivo pode gerar responsabilização eleitoral, cível e disciplinar, independentemente da proteção à liberdade de expressão.

Cartazes, faixas e manifestações espontâneas da comunidade acadêmica nos espaços tradicionais de circulação de ideias, como murais, corredores e áreas de convivência, encontram amparo na ADPF 548 e no art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que não haja financiamento de candidaturas e não se comprometa o funcionamento regular da universidade. Nenhum servidor isolado detém poder de polícia eleitoral para remover sumariamente esses materiais por iniciativa própria; eventual irregularidade deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, a quem cabe apreciá-la.

Quanto ao movimento docente, a APRUMA e o ANDES-SN preservam sua plena liberdade de debater conjuntura, analisar programas, defender pautas da educação pública e da categoria e promover atividades de formação política. A atuação sindical não se confunde com a atuação institucional da universidade e encontra fundamento próprio no art. 8º da Constituição. Observa-se apenas a vedação legal de que entidades sindicais façam doações a campanhas (art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/1997).

7. Proteção diante de denúncias, gravações e perseguições

O período eleitoral costuma intensificar episódios de gravação de aulas sem consentimento, exposição de docentes em redes sociais, denúncias anônimas e pressões para que temas sejam retirados dos programas de ensino. Diante de situações assim, a orientação é que o docente não reaja de modo isolado nem aceite, sem análise jurídica, determinações que restrinjam o conteúdo de sua atividade acadêmica.

O STF, na ADPF 548, vedou a instauração de atividade disciplinar e a coleta irregular de depoimentos motivadas pela livre manifestação de ideias no ambiente universitário.

Notificações, convocações para prestar esclarecimentos ou instauração de procedimentos com esse fundamento devem ser examinadas à luz desse precedente vinculante, que pode e deve ser invocado na defesa do docente.

Recomendamos que a professora ou o professor que se sinta exposto ou ameaçado preserve os registros do ocorrido (mensagens, publicações, e-mails, nomes de testemunhas, datas e horários) e procure imediatamente a Assessoria Jurídica da APRUMA. A entidade está à disposição para orientar preventivamente, acompanhar a defesa em procedimentos administrativos e eleitorais e, quando for o caso, levar ao Ministério Público Federal, à Ouvidoria e à Corregedoria da Universidade as situações de constrangimento, assédio ou restrição indevida à liberdade acadêmica.

Da mesma forma, se o docente identificar uso irregular da estrutura pública em favor de candidaturas, o caminho adequado é a comunicação aos órgãos competentes, como a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, e não a atuação por conta própria.

8. Considerações finais

A universidade pública não fica à margem da democracia durante as eleições; ela é um dos lugares onde a democracia se pensa, se critica e se renova. As regras eleitorais existem para impedir que a máquina pública desequilibre a disputa, e a APRUMA as respeita e orienta sua observância. O que não se admite é que essas mesmas regras sejam convertidas em pretexto para o silêncio, a autocensura ou a perseguição de quem ensina e pesquisa.

A síntese desta orientação é simples: o docente preserva integralmente sua liberdade de ensinar, debater e se posicionar como cidadão, e reserva à esfera pessoal, fora do horário de trabalho e sem recursos da instituição, a atuação de campanha propriamente dita. Com essa distinção em mente, a liberdade de cátedra se exerce com segurança.

A Assessoria Jurídica permanece à disposição das filiadas e dos filiados para esclarecer dúvidas e examinar situações concretas.

São Luís (MA), 14 de outubro de 2026.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 5º, IV e IX; 8º; 206, II e III; 207.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), art. 3º, II a IV.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), arts. 24, VI; 37; 73, I a III e § 1º.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 117, V.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, arts. 3º e 19, § 10.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 548, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 09/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5537, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 2020.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cartilha Eleitoral: condutas vedadas aos agentes públicos federais nas eleições 2026. 11. ed. Brasília: AGU, 2026.